

Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente

REGULAMENTO DE CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E FUNDOS DE INVESTIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Regulamento disciplina o processo de credenciamento, recredenciamento, monitoramento e descredenciamento de instituições financeiras, administradores, gestores, distribuidores, custodiante, intermediários e fundos de investimento aptos a operarem com recursos do IPRESV, observada a Resolução CMN nº 5.272/2025, a Portaria MTP nº 1.467/2022, o Manual Pró-Gestão RPPS, a Política de Investimentos e demais normas aplicáveis.

Art. 2º. O processo de credenciamento constitui procedimento administrativo obrigatório e prévio à realização de aplicações financeiras, resgates, movimentações ou manutenção de recursos em instituições e produtos financeiros.

Art. 3º. O credenciamento não gera direito à captação de recursos do IPRESV, constituindo apenas condição para que determinada instituição ou produto possa ser objeto de análise pelo Comitê de Investimentos.

Art. 4º. São princípios do processo de credenciamento: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, prudência, transparência, diligência, segregação de funções, governança, gestão de riscos e proteção do patrimônio previdenciário.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º. Para fins deste Regulamento considera-se Administrador a instituição autorizada pela CVM responsável pela constituição e administração fiduciária do fundo.

Art. 6º. Considera-se Gestor a instituição responsável pelas decisões de investimento da carteira do fundo.

Art. 7º. Considera-se Distribuidor a instituição autorizada a comercializar cotas de fundos de investimento.



Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente

Art. 8º. Considera-se Custodiante a instituição responsável pela guarda, liquidação e controle dos ativos financeiros.

Art. 9º. Considera-se Due Diligence o procedimento de avaliação qualitativa e quantitativa destinado a verificar a capacidade técnica, operacional, regulatória, financeira e de governança da instituição.

Art. 10. Considera-se recredenciamento a renovação periódica do credenciamento mediante nova análise documental e técnica.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 11. Compete à Coordenadoria de Investimentos instruir o processo de credenciamento, conferir a documentação, realizar diligências, elaborar análise técnica e acompanhar continuamente as instituições credenciadas.

Art. 12. Compete ao Comitê de Investimentos analisar os processos de credenciamento, emitir parecer fundamentado e deliberar sobre a conveniência técnica do credenciamento.

Art. 13. Compete ao Conselho de Administração aprovar ou rejeitar os credenciamentos deliberados pelo Comitê de Investimentos.

Art. 14. Compete ainda, ao Conselho de Administração assegurar o cumprimento deste Regulamento.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO

Art. 15. O credenciamento será formalizado mediante abertura de processo administrativo próprio, contendo toda a documentação exigida neste Regulamento.

Art. 16. As instituições interessadas deverão apresentar os documentos societários, regulatórios, fiscais e cadastrais exigidos pelo IPRESV, bem como as declarações institucionais previstas neste Regulamento.

Art. 17. Integram obrigatoriamente o processo as declarações de: I – fins de credenciamento; II – enquadramento à Resolução CMN nº 5.272/2025; III – inexistência de condenações; IV – condição de Dealer do Tesouro Nacional, quando aplicável; V – ciência da Política de Investimentos e do Código de Ética; VI – Compliance e autorregulação.



2

Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente

Art. 18. O IPRESV poderá solicitar documentos e esclarecimentos complementares sempre que entender necessário para formação de seu convencimento técnico.

Art. 19. A documentação apresentada será conferida pela Coordenadoria de Investimentos, que verificará sua autenticidade, validade, integridade e aderência às normas vigentes, podendo realizar diligências complementares sempre que necessário.

Art. 20. A análise técnica contemplará aspectos qualitativos e quantitativos da instituição, incluindo estrutura organizacional, capacidade operacional, governança corporativa, controles internos, gestão de riscos, compliance, prevenção à lavagem de dinheiro, experiência na administração de recursos de RPPS e histórico regulatório.

Art. 21. A Coordenadoria de Investimentos elaborará parecer técnico circunstanciado contendo a relação dos documentos apresentados, as diligências realizadas, os riscos identificados e conclusão fundamentada quanto ao credenciamento.

Art. 22. Concluída a instrução processual, o processo será submetido ao Comitê de Investimentos para emissão de parecer e deliberação.

Art. 23. O Conselho de Administração apreciará a deliberação do Comitê de Investimentos, competindo-lhe aprovar ou rejeitar o credenciamento.

Art. 24. O credenciamento aprovado será formalizado mediante publicação no sítio eletrônico do IPRESV.

CAPÍTULO V

DA DUE DILIGENCE

Art. 25. A Due Diligence constitui procedimento obrigatório destinado à avaliação da capacidade técnica, operacional, financeira e regulatória da instituição interessada.

Art. 26. A Due Diligence compreenderá, no mínimo, análise dos seguintes aspectos: I – regularidade cadastral e regulatória; II – governança corporativa; III – estrutura de compliance; IV – controles internos; V – prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo; VI – gestão de riscos; VII – experiência com investidores institucionais e RPPS; VIII – estrutura tecnológica; IX – histórico de penalidades e processos sancionadores; X – capacidade operacional.

Art. 27. O IPRESV poderá utilizar questionários padronizados de Due Diligence, inclusive modelos elaborados pela ANBIMA ou outros equivalentes reconhecidos pelo mercado.

Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente

Art. 28. A aprovação documental não impede a realização de diligências presenciais, reuniões técnicas ou solicitação de informações adicionais.

Art. 29. Sempre que julgado necessário, poderão ser consultadas bases públicas de informações mantidas por órgãos reguladores e entidades de autorregulação.

Art. 30. A constatação de informações falsas, omissões relevantes ou inconsistências poderá ensejar o indeferimento do credenciamento, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

CAPÍTULO VI

DA ANÁLISE DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO

Art. 31. Além do credenciamento das instituições, cada fundo de investimento será objeto de análise específica, considerando sua compatibilidade com a Política de Investimentos, com o estudo de Asset Liability Management – ALM e com a legislação vigente.

Art. 32. Na análise dos fundos serão observados, entre outros, o regulamento, a lâmina, os documentos de informações periódicas, patrimônio líquido, benchmark, composição da carteira, liquidez, riscos, histórico de rentabilidade, taxa de administração, taxa de performance, aderência ao enquadramento legal e demais informações julgadas relevantes.

Art. 33. A análise técnica deverá considerar, sempre que aplicável, indicadores de risco, volatilidade, Value at Risk (VaR), índice de Sharpe, tracking error, duration, concentração da carteira, liquidez, classificação de risco, histórico do gestor e aderência ao benchmark.

Art. 34. Também serão avaliadas a compatibilidade do produto com o perfil previdenciário do IPRESV, sua contribuição para diversificação da carteira e aderência aos limites estabelecidos na Política de Investimentos e na Resolução CMN nº 5.272/2025 e suas alterações ou ato normativo que venha substituí-la.

Art. 35. A aprovação do credenciamento de um fundo não obriga o IPRESV a realizar aplicações financeiras, permanecendo a decisão condicionada à análise de oportunidade, conveniência e estratégia de alocação.

CAPÍTULO VII

DOS CRITÉRIOS PARA APROVAÇÃO

Art. 36. A aprovação observará critérios objetivos, considerando a documentação apresentada, a análise técnica, os resultados da Due Diligence, a qualidade da governança, a estrutura de controles internos, o histórico regulatório e a aderência às normas aplicáveis.



4

Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente

Art. 37. O Comitê de Investimentos poderá solicitar esclarecimentos adicionais antes da deliberação, bem como recomendar condicionantes para o credenciamento.

Art. 38. A decisão do Comitê será formalizada mediante parecer fundamentado, contendo a motivação da aprovação ou rejeição.

Art. 39. A aprovação do credenciamento dependerá de posterior homologação pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VIII

DO RECRENCIAMENTO

Art. 40. O credenciamento será realizado antes do término da validade do credenciamento vigente, mediante nova análise documental e técnica.

Art. 41. O processo de credenciamento observará as mesmas exigências do credenciamento inicial, podendo ser simplificado quando não houver alterações relevantes nas condições da instituição.

Art. 42. A instituição deverá comunicar imediatamente ao IPRESV qualquer alteração societária, regulatória, operacional ou de governança que possa impactar as condições do credenciamento.

Art. 43. A ausência de solicitação de credenciamento ou a não apresentação da documentação exigida implicará o vencimento automático do credenciamento, sem prejuízo da manutenção dos investimentos já existentes até deliberação específica.

CAPÍTULO IX

DO MONITORAMENTO CONTÍNUO

Art. 44. O credenciamento não encerra o acompanhamento da instituição ou do fundo de investimento, cabendo à Coordenadoria de Investimentos realizar monitoramento permanente das condições que fundamentaram sua aprovação.

Art. 45. O monitoramento compreenderá, no mínimo, acompanhamento do enquadramento legal, desempenho, liquidez, alterações societárias, mudanças de gestores, eventos relevantes, penalidades aplicadas por órgãos reguladores e demais fatores capazes de impactar os investimentos do IPRESV.

Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente

Art. 46. Os resultados do monitoramento serão registrados em relatórios técnicos e apresentados periodicamente ao Comitê de Investimentos, podendo subsidiar recomendações de manutenção, revisão ou descredenciamento

CAPÍTULO X

DA SUSPENSÃO E DO DESCREDENCIAMENTO

Art. 47. O credenciamento poderá ser suspenso cautelarmente ou cancelado mediante decisão fundamentada do Conselho de Administração, após manifestação do Comitê de Investimentos, quando constatadas situações que comprometam a segurança dos recursos previdenciários.

Art. 48. Constituem hipóteses de suspensão ou descredenciamento, dentre outras: I – perda de autorização para funcionamento; II – descumprimento da legislação aplicável; III – prestação de informações falsas; IV – condenações administrativas relevantes; V – deterioração dos controles internos ou da governança; VI – descumprimento das obrigações assumidas perante o IPRESV.

Art. 49. Sempre que possível será assegurado à instituição o direito de apresentar esclarecimentos antes da decisão definitiva, sem prejuízo da adoção de medidas cautelares para proteção do patrimônio previdenciário.

Art. 50. O descredenciamento não implica, automaticamente, resgate imediato das aplicações existentes, cabendo ao Comitê de Investimentos avaliar a estratégia mais adequada, observando a liquidez, os custos envolvidos e o interesse previdenciário.

CAPÍTULO XI

DA GOVERNANÇA, INTEGRIDADE E CONFLITO DE INTERESSES

Art. 51. Todos os participantes do processo de credenciamento deverão observar os princípios da ética, integridade, transparência, impessoalidade, diligência e boa-fé, bem como as disposições do Código de Ética e da Política de Conflito de Interesses do IPRESV.

Art. 52. Os agentes envolvidos deverão declarar impedimento e abster-se de participar de análises ou deliberações quando houver conflito de interesses real, potencial ou aparente.

Art. 53. É vedado solicitar, aceitar ou oferecer vantagens indevidas, presentes, benefícios ou qualquer forma de favorecimento que possa influenciar o processo de credenciamento.

Art. 54. A Coordenadoria de Investimentos manterá registro das análises técnicas, diligências e decisões relacionadas aos processos de credenciamento, assegurando rastreabilidade e transparência.



Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente

CAPÍTULO XII

DA TRANSPARÊNCIA

Art. 55. O IPRESV dará publicidade às instituições e fundos credenciados, bem como aos respectivos períodos de validade, observadas as normas de transparência e proteção de dados.

Art. 56. Os atos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento serão registrados em processo administrativo próprio e deverão ser divulgados no sítio eletrônico do Instituto.

Art. 57. Os documentos do processo de credenciamento permanecerão arquivados pelo prazo previsto na legislação e ficarão disponíveis para auditorias, órgãos de controle e a todos os segurados do IPRESV.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O Comitê de Investimentos do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente – IPRESV, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, observadas a Resolução CMN nº 5.272/2025, a Portaria MTP nº 1.467/2022, o Manual Pró-Gestão RPPS versão 4.1 e demais normas aplicáveis, aprova o presente Regulamento.

Em, 17/07/2026

Marcelo Menegatti dos Santos Cruz
Presidente
CGINV II / DIRIG III / CPA-20

Paolo Brígido da Fonseca
CGINV III / DIRIG III

Thatiana Teixeira
CGINV II / DIRIG I

Rubens Romão Fagundes
CGINV II / DIRIG II

Carla Cozzetti
CGINV I / DIRIG II